

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Regulamenta o inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere o inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

§ 4º A atualização de que trata o § 3º deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, para a complementação VAAF, nos termos do art. 212,V, “a”, da Constituição Federal.



§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art.3º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art.4º Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput do art. 212-A da Constituição Federal, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" de seu inciso V, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 5º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 6º O cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no que se refere à remuneração e garantia de 1/3 (um terço) de horas-atividade extra classe, constituirá condicionalidade para o recebimento da complementação VAAR prevista no art. 212-A,V, "c" ,da Constituição Federal.

Art. 7º São assegurados todos os direitos adquiridos no regime da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A valorização dos profissionais da educação tem sido um objetivo perseguido pelas políticas públicas nas últimas décadas. São os professores e demais trabalhadores da educação, o principal insumo para garantir aos alunos uma educação de qualidade. Para tanto, são necessárias ações que busquem aumentar a atratividade da carreira docente.

O Plano Nacional de Educação, a partir do diagnóstico acerca das condições ainda inadequadas, propôs metas e estratégias referentes ao tripé da valorização: carreira, formação e remuneração.

A meta 17 do PNE prevê: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Em relação à remuneração, desde o antigo Fundef, quando muitos professores sequer recebiam o salário mínimo e era relevante a quantidade de professores leigos, houve um esforço a partir da subvinculação de recursos do fundo para esse objetivo- à época, limitado ao ensino fundamental. O Fundeb 2007-2020 trouxe aprimoramentos ao estender o fundo para toda a educação básica e criar as condições para a aprovação da lei do piso nacional do magistério – a vigente Lei nº 11.738/ 2008.

O novo Fundeb permanente amplia o rol dos beneficiários da subvinculação. Daí a necessidade de manter o critério consagrado pela lei do piso: sua atualização anual calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 -Lei do Fundeb). O art. 4º desse diploma refere-se à modalidade de complementação da União que era a única até o momento e não é outra senão a complementação VAAF, na sistemática da Emenda Constitucional nº 108/2020, que aprovou o novo Fundeb permanente.

O fato de terem sido aprovadas novas regras constitucionais, não necessariamente implica a revogação de todos os dispositivos da Lei do Fundeb. Tanto assim, que até a antiga Lei do Fundef, extinto em 2006 – Lei nº 9.424/1995, mantém dispositivos em plena vigência. Assim, seria válido



interpretação segundo a qual a referência para a atualização está associada ao VAAF e que a Lei nº 11.738/ 2008 foi plenamente recepcionada pela Constituição, nos termos da EC 108/2020.

Entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas, apresentamos o presente projeto, que, excluídas as normas de transição no momento de sua aprovação, mantém os termos da lei atual, no que toca ao critério da atualização.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

2020-10773

